



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 131.876 - SP (2009/0052232-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : RUY FREIRE RIBEIRO NETO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : POMPILO DONIZETE GONÇALVES

EMENTA

QUESTÃO DE ORDEM EM **HABEAS CORPUS**. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO REALIZADO POR CÂMARA FORMADA MAJORITARIAMENTE POR JUÍZES DE PRIMEIRO GRAU CONVOCADOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. Em recente julgamento o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu que os julgamentos de recursos proferidos por Câmara composta, majoritariamente, por juízes de primeiro grau não são nulos, tendo em vista que não violam o postulado constitucional do juiz natural.

2. Habeas corpus denegado, em juízo de retratação, a teor do que disciplina o § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, em juízo de retratação, a teor do que disciplina o § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 131.876 - SP (2009/0052232-4)

QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Pompilio Donizete Gonçalves, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Narra a impetração que o paciente - denunciado pela suposta prática da conduta descrita no artigo 14, **caput**, da Lei nº 10.826/2003 - foi absolvido pelo juízo de primeiro grau.

Recorreu o Ministério Público, tendo a Décima Primeira Câmara da Seção Criminal "D" reformado a decisão monocrática que absolveu o paciente, em julgamento realizado por órgão composto majoritariamente por juízes convocados.

Reconhecida a nulidade arguida pela impetrante, a ordem foi concedida pelo então Relator Ministro Napoleão Nunes Maia, a fim de determinar a renovação do julgamento da Apelação Criminal nº 1.198.786.3/0, mantido o paciente na situação processual em que se encontrava.

Quando da apreciação do Recurso Extraordinário nº 597.133/RS, a Suprema Corte firmou entendimento no sentido de que os julgamentos de recursos por órgãos fracionários de tribunais compostos majoritariamente por magistrados de primeiro grau convocados não viola o princípio constitucional do juiz natural.

Em 16/11/2011, os autos vieram conclusos a este Relator, para os fins do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, destaco que a questão ora suscitada já foi amplamente discutida nesta Corte Superior, acabando, inclusive por prevalecer, quando do julgamento do HC nº 108.425/SP, pela Terceira Seção, a tese de que tais julgamentos deveriam ser anulados, pois caracterizada a violação ao princípio do juiz natural.

Ocorre que, o tema foi levado à apreciação do Pretório Excelso que, pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

maioria dos votos de seus integrantes, no julgamento do HC nº 96.821 ocorrido em 8/4/2010, denegou a ordem ali postulada, entendendo pela inexistência, na situação, de qualquer ofensa a regra ou princípio constitucional. Veja-se, a propósito o que escreveu, na fundamentação do acórdão, o Ministro Ricardo Lewandowski:

*A questão posta neste **habeas corpus**, pois, é saber se a convocação de juízes, tal como ocorreu no caso sob exame, ofende ou não alguma regra ou princípio constitucional.*

Recordo que a convocação de juízes para atuar nos julgamentos levados a efeito na Corte paulista foi, originalmente, regulamentada pela Lei Complementar Estadual 646/1990, que criou os cargos de magistrados substitutos de segundo grau, diploma considerado hígido, do ponto de vista constitucional, por esta Suprema Corte. Lembro, ainda, por oportuno, que a Emenda Constitucional 45/2004, dentre outras inovações, assegurou a todos os jurisdicionados a duração razoável do processo e determinou a distribuição imediata dos feitos ajuizados em todos os foros e tribunais do País.

Acrescento, mais, que, na situação específica de São Paulo, a EC 45/2004 determinou ainda à Justiça bandeirante, a unificação dos Tribunais de Alçada com o Tribunal de Justiça, impondo-lhe a hercúlea tarefa de reorganizar administrativamente uma gigantesca Corte – que conta, atualmente, com 362 desembargadores e 60 juízes substitutos de segundo grau, além de um enorme número de servidores – de maneira a preservar, minimamente, a presteza e eficiência da prestação jurisdicional.

Em outras palavras, a EC 45/2004, ao estabelecer a unificação dos Tribunais paulistas, acarretou, além das mencionadas dificuldades, outra consequência de grande repercussão, a saber, a imediata transferência de um enorme estoque de feitos criminais, que antes se encontrava dividido entre duas Cortes, que tinha de ser imediatamente redistribuído.

O TJ/SP, com a diligência que lhe é peculiar, cumpriu, prontamente, a determinação do constituinte derivado, expedindo, em 26/4/2005, a Resolução 204, em que ordenou a imediata distribuição de todos os feitos aos desembargadores e juízes substitutos em segundo grau.

E, no mesmo ano de 2005, para dar conta do imenso acervo de processos que então acumulava, o Tribunal paulista criou câmaras extraordinárias, integradas, inicialmente, por juízes titulares da Capital e, depois, por juízes titulares do interior, da mesma entrância, presididas por um desembargador, que também atua como vogal ou terceiro juiz, a partir de edital de convocação, publicado no diário oficial, após deliberação do Conselho Superior da Magistratura, com fundamento no art. 73, parágrafo único, da Constituição do Estado de São Paulo.

[...]

Entendo, com efeito, que o âmago teleológico do princípio do juiz natural consiste na estrita prevalência de um julgamento imparcial e isonômico para as partes, levado a cabo por magistrados togados,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

independentes e regularmente investidos em seus cargos. Trata-se de uma garantia fundamental, albergada na Constituição de 1988, nos incisos XXVII e LIII do art. 5º, os quais dispõe, respectivamente, que 'não haverá juízo ou tribunal de exceção' e, ainda, que 'ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente'.

[...]

Quer me parecer que a hipótese dos autos não se afasta dessas premissas. Isso porque o sistema de convocação de magistrados de primeiro grau na Justiça paulista constituiu uma resposta aos comandos da EC 45/2004, tendo sido implantado nos moldes da LC Estadual 646/1990, dela se distinguindo apenas no aspecto de que a convocação dos magistrados de primeiro grau foi formalizada por meio de edital publicado na imprensa oficial.

[...]

A convocação para prestarem serviço na segunda instância, ao revés, constitui uma resposta dada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo – dentro da difícil conjuntura de sobrecarga de trabalho em que se debatia à época – para dar efetividade a um novo direito fundamental introduzido na Constituição, no inciso LXXVIII do art. 5º, a partir da EC 45/2004, acima mencionado, qual seja, 'a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação'.

Após a decisão do Supremo Tribunal Federal e diante dos substanciosos argumentos exarados, esta Corte alterou seu posicionamento, passando a entender que nesses casos, não há violação ao princípio do juiz natural. Há, entre nós, julgados recentes, entre os quais o HC nº 156.104, de 2010, Ministro Jorge Mussi, com estas conclusões:

Esta Corte Superior de Justiça, pela sua Terceira Seção, havia firmado entendimento no sentido de considerar nulos os atos decisórios emanados de tais órgãos colegiados, em razão do vício na forma da sua composição, por ofensa ao princípio do juiz natural, conforme retrata o acórdão proferido nos autos do HC n.108.425/SP:

[...]

A questão, todavia, foi levada à apreciação do Pretório Excelso que, pela maioria dos votos de seus integrantes, no julgamento do HC n. 96.821 ocorrido aos 8.4.2010, denegou a ordem ali postulada, entendendo pela inexistência, na situação, de qualquer ofensa a regra ou princípio constitucional. Conforme noticiado no Informativo n. 581 daquela Suprema Corte, na ponderação de valores constitucionais envolvidos, deram os eminentes Ministros que acompanharam o voto do Relator maior relevo para a celeridade na prestação jurisdicional alcançada com tal medida pelo Tribunal de Justiça bandeirante, o que estaria em consonância com o direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamental à razoável duração do processo, introduzido no ordenamento jurídico por meio da Emenda Constitucional n. 45/2004, afirmando-se, ainda, que a forma de convocação reclamada não teria qualquer influência na imparcialidade e independência dos magistrados que integram as chamadas 'câmaras extraordinárias', razão pela qual não se poderia falar em ofensa ao princípio do juiz natural.

Embora a aludida decisão seja desprovida de qualquer caráter vinculante, é certo que se trata de posicionamento adotado pela maioria dos integrantes do Supremo Tribunal Federal, órgão que detém a atribuição de guardar a Constituição Federal e, portanto, dizer em última instância quais situações são conformes ou não com as disposições colocadas na Carta Magna.

Desta forma, o entendimento até então adotado por esta Corte Superior de Justiça, formulado de acordo com a análise da legislação infraconstitucional aplicável na espécie, deve ser revisto para que passe a incorporar a interpretação constitucional dada ao caso pela Suprema Corte, já que não se pode negar que a solução adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao convocar juízes atuantes no primeiro grau de jurisdição para formar câmaras adicionais de julgamento, ainda que no sistema de voluntariado, foi apta a dar maior celeridade à prestação jurisdicional reclamada à Corte bandeirante.

À vista do exposto, exerço juízo de retratação, a teor do que disciplina o artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, para denegar o **habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0052232-4

HC 131.876 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10532007 11987863

EM MESA

JULGADO: 13/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RUY FREIRE RIBEIRO NETO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : POMILIO DONIZETE GONÇALVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

QUESTÃO DE ORDEM:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, em juízo de retratação, a teor do que disciplina o § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.